



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770764 - GO
(2024/0368264-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
AMANDA JORGE DE OLIVEIRA ALVES - DF048545
EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478
AGRAVADO : VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA CONTRATUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. A agravante sustenta que o acórdão recorrido é contraditório e omissor ao reconhecer a ilegitimidade ativa do agravado para reivindicar a conclusão das obras de infraestrutura, mas condená-la ao pagamento de multa por inadimplemento contratual e por não enfrentar todos os argumentos capazes de alterar o resultado do julgamento. Refuta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF.
3. A decisão agravada aplicou ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, considerando que a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos fatos e provas dos autos é do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e contradição no acórdão recorrido, bem como se a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ foi correta; e (ii) saber se a alegação de violação do art. 373, I, do CPC encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a Corte de origem examinou e decidiu as questões de forma clara e objetiva, sem vícios que nulifiquem o acórdão.
6. A ilegitimidade do autor para vindicar, em nome dos demais moradores, a conclusão das obras não se contradiz com a legitimidade para buscar a multa contratual, conforme explicitado no acórdão recorrido.
7. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ foi considerada acertada, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória.
8. A decisão recorrida também observou a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, uma vez que o fundamento de revelia da demandada não foi refutado nas razões do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a corte de origem examina e decide as questões de forma clara e objetiva. 2. A ilegitimidade para reivindicar em nome de terceiros a conclusão de obras não impede a busca por multa contratual. 3. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é correta quando a revisão do entendimento do tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770764 - GO
(2024/0368264-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
AMANDA JORGE DE OLIVEIRA ALVES - DF048545
EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478
AGRAVADO : VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA CONTRATUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. A agravante sustenta que o acórdão recorrido é contraditório e omissivo ao reconhecer a ilegitimidade ativa do agravado para reivindicar a conclusão das obras de infraestrutura, mas condená-la ao pagamento de multa por inadimplemento contratual e por não enfrentar todos os argumentos capazes de alterar o resultado do julgamento. Refuta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF.
3. A decisão agravada aplicou ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, considerando que a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos fatos e provas dos autos é do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e contradição no acórdão recorrido, bem como se a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ foi correta; e (ii) saber se a alegação de violação do art. 373, I, do CPC encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a Corte de origem examinou e decidiu as questões de forma clara e objetiva, sem vícios que nulifiquem o acórdão.

6. A ilegitimidade do autor para vindicar, em nome dos demais moradores, a conclusão das obras não se contradiz com a legitimidade para buscar a multa contratual, conforme explicitado no acórdão recorrido.

7. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ foi considerada acertada, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória.

8. A decisão recorrida também observou a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, uma vez que o fundamento de revelia da demandada não foi refutado nas razões do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a corte de origem examina e decide as questões de forma clara e objetiva. 2. A ilegitimidade para reivindicar em nome de terceiros a conclusão de obras não impede a busca por multa contratual. 3. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é correta quando a revisão do entendimento do tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE ORLA 1 LTDA. contra a decisão de fls. 1.712-1.720, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que o acórdão recorrido é contraditório, na medida em que reconhece a ilegitimidade ativa do ora agravado para reivindicar a conclusão das obras de infraestrutura do empreendimento em nome dos demais moradores, mas condena a ora agravante ao pagamento de multa por suposto inadimplemento contratual quanto à falta de infraestrutura no loteamento. Salienta que foi atestado pelo oficial de justiça que o imóvel do agravado se situa em rua asfaltada e que, na entrada do portão, existe calçada.

Acrescenta que o acórdão combatido é omissivo, já que a questão referente à inexistência de descumprimento contratual quanto à entrega de pavimentação e meio-fio na rua onde está localizado o imóvel do ora agravado não foi objeto de análise.

Sustenta que a alegação de violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil não encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois "a delimitação fática constante do v. acórdão recorrido dispensa qualquer incursão por parte desta C. Corte Superior no acervo fático-probatório dos autos" (fl. 1.727).

Defende que não se aplicam ao caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porquanto explicitou, "de forma exauriente, a insuficiência da fundamentação estampada no v. aresto recorrido e realizou a devida subsunção desta aos dispositivos de lei indicados como violados" (fl. 1.735).

Requer o provimento do agravo interno para que se conheça do recurso especial para ser provido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.838.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, "porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido" (fl. 1.717).

Com efeito, não se verifica a existência de contradição ou omissão no aresto combatido.

Conforme explicitado na decisão agravada, a ilegitimidade do autor para vindicar a conclusão das obras de infraestrutura do empreendimento **em nome dos demais moradores** (obrigação de fazer) não se contradiz com a legitimidade dele de buscar **a multa contratual estipulada pelas partes demandantes**.

Ademais, observa-se que constou do acórdão recorrido que o oficial de justiça atestou que "**apenas** na entrada do portão existia calçada", bem como que não houve "**a comprovação de que a pavimentação tenha sido entregue dentro do prazo estipulado no instrumento contratual**", uma vez que as fotos

colacionadas com a inicial demonstram que na data do ajuizamento da demanda havia ruas que não possuíam pavimentação" (fl. 1.594, destaquei).

Também não se verifica omissão, pois o acórdão recorrido claramente expôs que, até o ajuizamento da demanda, as obras de pavimentação e meio-fio da propriedade objeto do contrato, previstos para serem entregues até 31/1/2012, já computado o prazo de tolerância de 6 meses, não foram finalizadas.

Uma vez enfrentadas, expressa e fundamentadamente, as arguições da parte, não há vício de omissão ou contradição no julgado que caracterize negativa de prestação jurisdicional, não passando a irresignação ora posta de mero inconformismo com a conclusão do julgamento.

No que diz respeito à apontada ofensa ao art. 373, I, do CPC, a decisão agravada aplicou ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano na interpretação de cláusulas contratuais e na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a requerida era revel, que a relação jurídica existente entre os litigantes é de consumo, bem como que não houve a comprovação de que a pavimentação fora entregue dentro do prazo estipulado em contrato.

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal de que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seria necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medidas que encontram óbice nesta instância superior.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, destaquei.)

Por fim, a decisão recorrida observou que também se aplicavam à arguição de ofensa ao art. 373 do CPC as Súmulas n. 283 e 284 do STF, o que deve ser mantido, na medida em que o fundamento do acórdão recorrido de que a demandada era revel não foi refutado nas razões do recurso especial.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.770.764 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368264-4

Número de Origem:
529759234 52975923420168090051

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
AMANDA JORGE DE OLIVEIRA ALVES - DF048545
EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478

AGRAVADO : VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
AMANDA JORGE DE OLIVEIRA ALVES - DF048545
EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478

AGRAVADO : VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025